



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Viçosense de Ensino e Pesquisa Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 335, de 26 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de julho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdade de Viçosa, com sede no município de Viçosa, estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201413059		
PARECER CNE/CES Nº: 639/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativo, interposto pela Faculdade de Viçosa, contra a decisão da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 335, de 26 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser ofertado pela IES.

a) Histórico do Processo

O processo, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação *in loco*, de código nº 127791, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.6, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2.6, para o Corpo Docente; e 1.8, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 2 (dois).

Na análise do relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

- 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso
- 1.3. Objetivos do curso
- 1.4. Perfil profissional do egresso
- 1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs
- 2.12. Experiência de magistério superior do corpo docente
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos
- 3.3. Sala de professores
- 3.4. Salas de aula
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática
- 3.6. Bibliografia básica
- 3.7. Bibliografia complementar
- 3.8. Periódicos especializados

- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços

Não foi atendido o seguinte requisito legal e normativo: 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida

b) Considerações da SERES

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se nos seguintes termos:

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que, a avaliação global do curso não alcançou conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

A atribuição de conceitos insatisfatórios a diversos indicadores resultou em conceito insatisfatório em dimensão e também a conceito final destacando-se:

- 1.3. Objetivos do curso*
- 1.4. Perfil profissional do egresso*
- 1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs*
- 2.12. Experiência de magistério superior do corpo docente*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica*

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se:

- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI*
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos*
- 3.3. Sala de professores*
- 3.4. Salas de aula*
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática*
- 3.6. Bibliografia básica*
- 3.7. Bibliografia complementar*
- 3.8. Periódicos especializados*
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade*
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade*
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços*

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1.8 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

c) Recurso da IES

Transcrevo, abaixo, o recurso da IES:

A Faculdade de Viçosa apresenta este recurso junto ao CNE/CES por entender que a análise feita pela CTAA, referente ao texto exposto no arquivo anexado, não atende à realidade dos fatos. Os resultados da análise foram:

Indicador 1.1: conceito de 2 para 3;

Indicador 2.2: conceito de 2 para 3;

Indicador 2.5: conceito de 2 para 3;

Indicador 2.9: conceito de 1 para 3;

Indicador 3.4: conceito de 3 para 2.

Estranhamos o fato de ocorrer uma redução no indicador 3.4 (salas de aulas), uma vez que este indicador se apoia na percepção visual, percepção que nos foi favorável com o conceito 3 atribuído pela Comissão de Avaliação in loco.

Alguns indicadores tiveram seus conceitos mantidos, em que pesem os argumentos apresentados no embargo. Citam-se:

Dimensão 1: 1.2; 1.3; 1.4

Dimensão 2: 2.14

Dimensão 3: 3.2; 3.3; 3.5; 3.9 (quantidade).

Por acreditarmos que a Faculdade de Viçosa tem plenas condições de oferecer um curso de Bacharelado em Arquitetura e Urbanismo de qualidade, recorreremos ao CNE/CES para que se faça uma reanálise de nosso embargo, com base no texto em anexo.

Análise do Relator

Em 14 de setembro de 2016, o relator teve uma audiência com o representante da Instituição de Educação Superior (IES), Sr. Geraldo Magela da Silveira, quando foram solicitadas novas informações sobre o curso e a IES. Em 20 de setembro de 2016, a IES encaminha ao relator, por e-mail, o documento “Exposição de motivos para o curso de AU da FDV”. A análise das informações apresentadas no referido documento não mudam as avaliações feitas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e pela SERES. Ou seja, na opinião do relator, os conceitos obtidos pelo curso continuam sendo os mesmos constantes do relatório da SERES. Portanto, as insuficiências apontadas culminaram com a atribuição do conceito de curso 2 (dois) e conceito 1.8 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013 para a aprovação do curso.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 335, de 26 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de julho de 2016, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Viçosa, localizada na Rua Gomes Barbosa, nº 870, Centro, no município de Viçosa, estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Viçosense de Ensino e Pesquisa Ltda., com sede na Rua Doutor Milton Bandeira, nº 380, sala 402, bairro Centro, no município de Viçosa, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente